



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO

DATA: 27/07/2026

VALOR GLOBAL: R\$ 0,00

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 834/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026

EMENTA

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, PARA AMPLIAR O ROL DE BENEFICIÁRIOS DA ISENÇÃO DO IPTU, INCLUINDO PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(ES)

O WARTÃO

PROTOCOLO PROTG-319985-7P6S3A-5U5N6H

DATA/HORA 23/07/2026 10:31:03

REGIME ORDINÁRIO

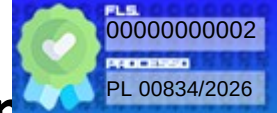
ORIGEM PODER LEGISLATIVO





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026

(ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, PARA AMPLIAR O ROL DE BENEFICIÁRIOS DA ISENÇÃO DO IPTU, INCLUINDO PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 15 da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis pertencentes a pessoas com doenças crônicas ou graves, as portadoras de deficiência física permanente, incapacitadas de exercer atividade laborativa, os titulares do Benefício de Prestação Continuada-LOAS, os aposentados ou pessoas que percebam pensão por morte, devendo preencher em qualquer caso, cumulativamente, os seguintes requisitos: (NR)

I –

II – perceber 01 (um) salário mínimo como única forma de renda, ressalvado o disposto no § 8º deste artigo. (NR)

§ 1º

§ 7º Para os fins do caput deste artigo, consideram-se portadoras de doenças graves as pessoas diagnosticadas, mediante laudo médico atualizado (emitido nos últimos 12 meses) com indicação expressa do Código Internacional de Doenças (CID-10 ou CID-11), com uma das seguintes condições, dentre outras de gravidade equivalente:

- a) neoplasias malignas (câncer);
- b) insuficiência renal crônica em tratamento dialítico;
- c) cardiopatia grave;
- d) HIV/AIDS;
- e) esclerose múltipla;
- f) hepatopatia grave;
- g) doença de Parkinson;

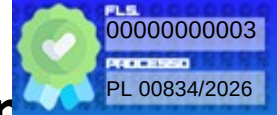
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



h) espondiloartrose anquilosante;

i) fibrose cística (mucoviscidose);

j) tuberculose ativa;

k) hanseníase; e

l) doenças raras, assim reconhecidas pela Política Nacional de Atenção às Pessoas com Doenças Raras (Portaria MS nº 199/2014).

§ 8º Para os beneficiários enquadrados no § 7º deste artigo, o limite de renda previsto no inciso II do caput será de até 5 (cinco) salários mínimos, tendo em vista os custos extraordinários de tratamento inerentes às doenças graves ali listadas."

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Plenário "Dr. Octávio Viscardi", 27 de julho de 2026.

O WARTÃO
AUTOR

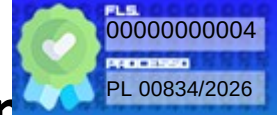
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 460/2021 já assegura, em seu art. 15, a isenção do IPTU a pessoas com doenças crônicas e deficiência física permanente, mediante cumprimento dos requisitos de unicidade de imóvel e limite de renda de 1 (um) salário mínimo. Contudo, a redação vigente não especifica quais doenças caracterizam a condição de gravidade, gerando insegurança jurídica na aplicação administrativa do benefício e excluindo, na prática, pessoas com patologias graves cujo custo de tratamento é significativamente superior ao teto de renda atualmente fixado.

O presente projeto inclui expressamente "doenças graves" no caput do art. 15, especificando o rol de patologias por meio de CID (§ 7º), e propõe um teto de renda diferenciado (§ 8º) compatível com a excepcionalidade dos gastos médicos envolvidos nesses tratamentos — sem revogar ou reduzir os direitos já assegurados aos demais beneficiários do artigo.

Nos termos do art. 19, I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal legislar sobre tributos municipais e autorizar isenções fiscais, sendo esta matéria de iniciativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme já exposto em manifestações anteriores desta Casa.

A entrada em vigor diferida para o exercício financeiro subsequente disposta no art. 2º atende ao art. 14, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, viabilizando à Administração o tempo necessário para dimensionar o impacto orçamentário-financeiro da medida, cuja estimativa foi objeto de Requerimento de Informação protocolado por este Vereador junto ao Poder Executivo.

O WARTÃO
AUTOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.







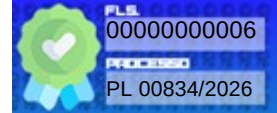
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 834/2026** em **23/07/2026** às **10:32:28**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 23 de julho de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 27/07/2026 18:43:46 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-2024V-4R7P5H-0U6D00 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





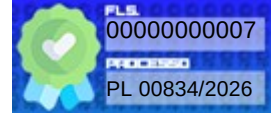
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026

CERTIFICO e dou fé que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026**, foi encaminhado ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), em **28/07/2026** às **09:29:36**.

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

INÍCIO DA TRAMITAÇÃO APÓS LEITURA DO EXPEDIENTE DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA.

DESTINATÁRIO(S)

STATUS

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

CONFIRMADO

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 27 de julho de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA

VOTUPORANGA/SP, 27 de julho de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 11/2026 à **PROCURADORIA LEGISLATIVA** para parecer jurídico, consoante ao disposto na Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

ENCAMINHADO E RECEBIDO PELA PROCURADORA LEGISLATIVA **ROSELAINE CORREIA**

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 27/07/2026 19:07:03 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-105350-5N3V50-7F5N6L | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





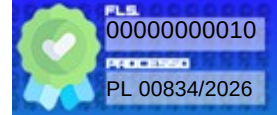
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 834/2026** em **27/07/2026** às **19:07:03**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 27 de julho de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 27/07/2026 19:07:10 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-5N2F4A-2X3V3N-5U5Q7C | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTUPORANGA/SP, 27 de julho de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026, para a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO À RELATORA SRa. **NATIELLE GAMA**

VILMAR DA FARMÁCIA
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, VILMAR DA FARMÁCIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 27/07/2026 19:07:11 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-105353-1X7J1Z-1Z0T6W | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





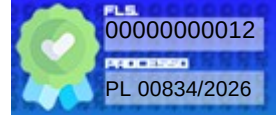
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	27/07/2026 20:35:35

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.10.39 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZI/U8J8g== | VALID_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
VILMAR FERREIRA DA SILVA	DOCUMENTO ASSINADO	27/07/2026 20:37:02

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.10.31 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: AN/g0kaWZndrHBQ= | VALID_FROM: 2025-12-23 14:42:21 | VALID_TO: 2026-12-23 14:42:21 | FINGERPRINT: 4625D2816D4080768D21527ECB99758AFDA807E0 | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 91B931F2950359670B1FC7B622CB61AB1F3EF5DC | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** - chave de acesso: **PROTM-105353-1X7J1Z-1Z0T6W**, adicionado em **27/07/2026 às 19:07:11**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





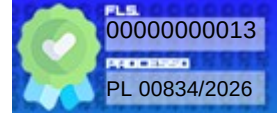
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 834/2026** em **27/07/2026** às **19:07:11**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 27 de julho de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 27/07/2026 19:07:18 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-M-5F0G2T-1N8R8M-1S0T01 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026, para a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, obedecendo dispositivo regimental.

RECEBIDO E ENCAMINHADO AO RELATOR SR(a) **MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO**

O WARTÃO
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça “Vereador Viana Filho” - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, O WARTÃO O.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.





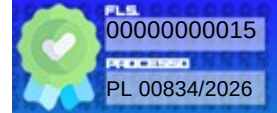
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	27/07/2026 20:35:35

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.10.39 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZI/U8J8g== | VALID_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
WALTER JOSÉ DOS SANTOS	DOCUMENTO ASSINADO	03/08/2026 10:49:39

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.10.173 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: ALsMBuaWZoZ4KTK= | VALID_FROM: 2025-12-23 17:05:40 | VALID_TO: 2026-12-23 17:05:40 | FINGERPRINT: E79AE339FE8101C30755D8D1F13A9CA46239EF7D | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: EA54C76711B818A37BD7A9D2AFC70D1E1DA58D8C | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** - chave de acesso: **PROTM-105356-0E4J4Y-7I5G3C**, adicionado em **27/07/2026 às 19:07:18**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





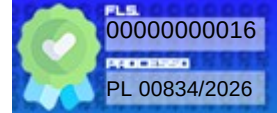
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 834/2026** em **27/07/2026** às **19:07:18**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 27 de julho de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 27/07/2026 19:07:24 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-004N8E-601Z8G-8U3Y5U | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

VOTUPORANGA/SP, 27 de julho de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026, para a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO À RELATORA SRa. **DÉBORA CÂMARA ROMANI**

NATIELLE GAMA
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, NATIELLE GAMA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 27/07/2026 19:07:25 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-105359-0P0J3I-301Y0J | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





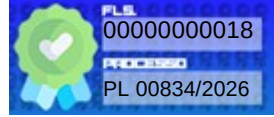
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	27/07/2026 20:35:35

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.10.39 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZI/U8J8g== | VALID_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
NATIELLE GAMA GRACIANO	DOCUMENTO ASSINADO	27/07/2026 19:25:53

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.10.33 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: APxPXvaWZlpDXU4= | VALID_FROM: 2025-12-19 19:36:12 | VALID_TO: 2026-12-19 19:36:12 | FINGERPRINT: 50E6E98DA18C756AEFD7E4D947CFF0E665166FF8 | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: F02521A1DF4FA54309184348ECDE77E4185B48C6 | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** - chave de acesso: **PROTM-105359-0P0J3I-3O1Y0J**, adicionado em **27/07/2026** às **19:07:25**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





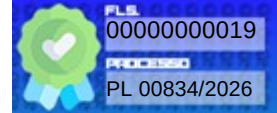
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 834/2026** em **27/07/2026** às **19:07:25**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 27 de julho de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 27/07/2026 19:07:29 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-4W4V3I-2W8Y4M-4R1Z2S | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:200

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026

ASSUNTO: Altera a Lei Complementar Nº 460, de 21 de setembro de 2021 – Código Tributário do Município, para ampliar o rol de Beneficiários da isenção do IPTU, incluindo pessoas portadoras de doenças graves, e dá outras providências.

DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, PARA AMPLIAR O ROL DE BENEFICIÁRIOS DA ISENÇÃO DO IPTU, INCLUINDO PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. AMPLIAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL COM RENÚNCIA DE RECEITA. NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. ART. 113 DO ADCT E ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Complementar nº 11/2026, de autoria do Vereador Wartão, que ***“Altera a Lei Complementar Nº 460, de 21 de setembro de 2021 – Código Tributário do Município, para ampliar o rol de Beneficiários da isenção do IPTU, incluindo pessoas portadoras de doenças graves, e dá outras providências”***.

Conforme exposto na justificativa apresentada pelo nobre Vereador, a Lei Complementar nº 460/2021 já assegura, em seu art. 15, a isenção do IPTU a pessoas com doenças crônicas e deficiência física permanente, mediante cumprimento dos requisitos de unicidade de imóvel e limite de renda de 1 (um) salário mínimo. Contudo, a redação vigente não especifica quais doenças caracterizam a condição de gravidade, gerando insegurança jurídica na aplicação administrativa do benefício e excluindo, na prática, pessoas com patologias graves cujo custo de tratamento é significativamente superior ao teto de renda atualmente fixado.

O presente projeto inclui expressamente "doenças graves" no caput do art. 15, especificando o rol de patologias por meio de CID (§ 7º), e propõe um teto de renda diferenciado (§ 8º) compatível com a excepcionalidade dos gastos médicos envolvidos nesses tratamentos — sem revogar ou reduzir os direitos já assegurados aos demais beneficiários do artigo.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Nos termos do art. 19, I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal legislar sobre tributos municipais e autorizar isenções fiscais, sendo esta matéria de iniciativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme já exposto em manifestações anteriores desta Casa.

A entrada em vigor diferida para o exercício financeiro subsequente, disposta no art. 2º, atende ao disposto no art. 14, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, viabilizando à Administração o tempo necessário para dimensionar o impacto orçamentário-financeiro da medida, cuja estimativa foi objeto de Requerimento de Informação protocolado por este Vereador junto ao Poder Executivo.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei Complementar nº 11/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da Competência Municipal e da Iniciativa Legislativa

*A matéria tratada no projeto em análise insere-se na **competência tributária municipal**. Nos termos do art. 8º, III, da Lei Orgânica do Município de*



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Votuporanga, compete ao Município **"instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas"**. O IPTU é tributo de competência municipal, conforme previsão constitucional, e a concessão de isenções fiscais é matéria de **interesse local**, inserindo-se na autonomia político-administrativa do Município.

Quanto à **iniciativa legislativa**, o art. 19, I, da Lei Orgânica estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, **"legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas"**. A iniciativa de leis sobre matéria tributária não está reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, de **iniciativa concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo.

O art. 38 da Lei Orgânica confirma que **"a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado"**, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada do Prefeito, previstas no parágrafo único do mesmo artigo, dentre as quais **não se inclui a matéria tributária ou a concessão de isenções fiscais**.

Dessa forma, **não há vício de iniciativa** no presente projeto de lei complementar, sendo legítima a propositura por Vereador.

II.II. Da Espécie Normativa e do Quórum de Aprovação

O projeto em análise propõe alteração no Código Tributário do Município, que é lei complementar. Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica, **"as leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos**



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

dos membros da Câmara Municipal". O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que são matérias de leis complementares, dentre outras, os "**códigos municipais**" (inciso I).

O art. 28, §2º, I, da Lei Orgânica também exige o voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para aprovação e alterações do Código Tributário.

Portanto, a espécie normativa está adequada e o quórum de aprovação deverá ser de **maioria absoluta** (8 votos favoráveis, considerando 15 Vereadores).

II.III. Da Constitucionalidade Material e da Legalidade

O benefício fiscal objeto da proposição encontra disciplina específica no Código Tributário do Município.

O art. 12 da Lei Complementar nº 460/2021 estabelece o IPTU como imposto incidente sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel situado na zona urbana do Município.

Por sua vez, o art. 15 disciplina as hipóteses de isenção do imposto, contemplando, atualmente, pessoas com doenças crônicas, pessoas com deficiência física permanente e incapacitadas de exercer atividade laborativa, titulares do Benefício de Prestação Continuada – LOAS, aposentados e pessoas que percebam pensão



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

por morte, condicionando a concessão do benefício ao atendimento dos requisitos nele previstos.

Os §§ 1º a 6º do mesmo artigo estabelecem regras relativas à comprovação da condição do beneficiário, à demonstração da renda, à pesquisa de imóveis, à renda familiar, ao requerimento e à utilização residencial do imóvel.

Finalmente, o art. 16 disciplina o procedimento para requerimento da isenção.

O projeto propõe duas alterações principais no art. 15 da Lei Complementar nº 460/2021:

- a) Inclusão expressa de "doenças graves" no caput do artigo, com especificação de rol de patologias no §7º, mediante laudo médico atualizado com indicação do CID-10 ou CID-11;
- b) Fixação de limite de renda diferenciado de até 5 (cinco) salários mínimos para os beneficiários portadores de doenças graves (§8º), em razão dos custos extraordinários de tratamento.

A medida encontra fundamento constitucional no princípio da capacidade contributiva e no objetivo fundamental da República de "*construir uma sociedade livre, justa e solidária*" e "*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais*". A isenção fiscal direcionada a pessoas em situação de



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

vulnerabilidade agravada por doenças graves é medida de justiça fiscal e de proteção à dignidade da pessoa humana, não configurando violação ao princípio da isonomia, mas sim sua concretização material, ao tratar desigualmente situações desiguais.

A especificação do rol de doenças no §7º, longe de criar insegurança jurídica, confere maior segurança jurídica à aplicação administrativa do benefício, evitando interpretações divergentes e litígios desnecessários. A exigência de laudo médico atualizado com indicação do CID constitui critério objetivo e verificável, em conformidade com os princípios da impessoalidade e da eficiência administrativa.

O limite de renda diferenciado de 5 salários mínimos para portadores de doenças graves justifica-se pelos custos extraordinários de tratamento inerentes a essas patologias, que oneram significativamente o orçamento familiar, sendo medida proporcional e razoável.

II.IV. Da renúncia de receita e da necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro

O ponto central da análise jurídica reside na repercussão orçamentário-financeira da medida proposta. Isso porque o Projeto de Lei Complementar nº 11/2026 amplia hipótese de isenção do IPTU, mediante a inclusão de pessoas portadoras de doenças graves entre os potenciais beneficiários e a elevação do limite de renda aplicável a essa hipótese. Trata-se, portanto, de medida com potencial de redução da arrecadação tributária municipal.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita submete-se às exigências previstas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. O dispositivo exige que a proposição esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes, além do atendimento às demais condições nele estabelecidas.

A exigência não se limita, contudo, à legislação infraconstitucional. O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Trata-se de exigência constitucional diretamente relacionada à adequada avaliação dos efeitos financeiros da medida legislativa.

No caso em exame, o Projeto de Lei Complementar nº 11/2026 não está acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da ampliação da isenção do IPTU. A justificativa da proposição registra que a estimativa teria sido objeto de Requerimento de Informação dirigido ao Poder Executivo. Todavia, a simples solicitação de informações não se confunde com a efetiva elaboração e juntada, ao processo legislativo, do estudo exigido pela legislação fiscal e pela Constituição.

Assim, não basta que o Poder Legislativo tenha solicitado ao Poder Executivo informações acerca do impacto da medida. Para o atendimento da exigência constitucional, é necessário que a estimativa efetivamente integre o



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

processo legislativo, permitindo a análise concreta da dimensão da renúncia de receita que poderá decorrer da aprovação da proposição.

Também não afasta essa exigência a previsão contida no art. 2º do projeto, segundo a qual a lei somente produzirá efeitos no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação. A vigência diferida pode repercutir sobre o momento de início da renúncia, mas não elimina a necessidade de que, previamente à deliberação legislativa, sejam conhecidos e dimensionados os respectivos efeitos orçamentários e financeiros.

No âmbito municipal, a própria Lei Orgânica, em seu art. 120, § 4º, demonstra a relevância conferida à identificação dos efeitos decorrentes de isenções e demais benefícios de natureza tributária, ao exigir demonstrativos desses efeitos no projeto de lei orçamentária. De igual modo, compete à Comissão de Finanças e Orçamento apreciar as matérias de natureza financeira, o que reforça a necessidade de que a proposição esteja suficientemente instruída para permitir o exame de sua repercussão sobre as receitas públicas.

Desse modo, a ausência da estimativa de impacto não constitui mera irregularidade formal passível de ser suprida pela simples previsão de vigência futura da lei ou pela posterior obtenção de informações. Trata-se de requisito que deve ser observado no próprio processo de formação da norma, especialmente porque a proposição amplia benefício tributário e, conseqüentemente, possui potencial de produzir renúncia de receita.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A jurisprudência indicada nos autos reforça essa conclusão. Os precedentes citados do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecem a necessidade de observância do art. 113 do ADCT em proposições que impliquem renúncia de receita e apontam que a ausência de estimativa adequada do impacto orçamentário-financeiro pode acarretar inconstitucionalidade formal da norma. No caso concreto, a pertinência desses precedentes decorre precisamente da existência de ampliação de benefício fiscal sem a correspondente demonstração, no processo legislativo, dos efeitos financeiros da medida. Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.953, de 29 de maio de 2025, do Município de Mirassol, que ampliou o rol de hipóteses de isenção tributária para portador de doença grave, inserida a hepatopatia grave Violação ao art. 113 do ADC, que prevê a necessidade da renúncia de receita ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro Norma vinculante aplicável a todos os entes federativos Inteligência do Tema nº 484 do STF Ampliação do rol de isenção tributária que enseja renúncia de receita Inexistência de prova de observância dessa regra constitucional no processo legislativo e nas informações prestadas pelo réu Inconstitucionalidade formal reconhecida - Precedentes do STF e deste Órgão Especial - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.953, de 29 de maio de 2025, do Município de Mirassol. autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2201520-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL”.(grifo nosso).

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DO MUNICÍPIO DE CASTILHO. ISENÇÃO DE TARIFA DE PEDÁGIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em Exame: Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Municipal nº 3.292/2023, que permite isenção parcial ou total de tarifa de pedágio no município de Castilho-SP. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se o Município de Castilho possui competência para legislar sobre isenções tarifárias de pedágios, interferindo em contratos de concessão estaduais e violando princípios constitucionais. III. Razões de Decidir: 3. A norma impugnada invade competência privativa do Executivo estadual, posto cuidar-se de rodovia estadual, cujo contrato de concessão é celebrado pelo Executivo Estadual. Violação aos arts. 47, XVIII, 120, 159, parágrafo único, da Constituição Estadual, e art. 175 da Constituição Federal. 4. A lei afronta, ainda, o princípio da isonomia ao conceder isenções apenas aos moradores do município, violando o art. 5º, caput e 19, III, da Constituição Federal, interfere no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão previsto no art. 117 da CF e, não precedida de estudo de impacto econômico-financeiro, afronta o art. 113 do ADCT. IV. Dispositivo e Tese: 6. Ação procedente com declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.292/2023 do Município de Castilho. Legislação Citada: Constituição Federal, art. 5º, caput, 19, III, 117 e 175. Constituição Estadual, art.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

47, XVIII, 120 e 159, parágrafo único. Jurisprudência Citada: STF, ADI 4382, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 11.10.2018. TJSP, ADI 2022642-30.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, j. 03.05.2023. TJSP, ADI 2275258-32.2022.8.26.0000, Rel. Des. Costabile e Solimene, j. 22.03.2023. autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2334235-46.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTILHO(PREFEITO), é réu PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CASTILHO".(grifo nosso).

"Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto Lei Complementar Municipal nº 752/2024, de iniciativa parlamentar, que institui o programa "IPTU Verde" Concessão de isenção tributária parcial "aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, que adotarem medidas de sistema de geração de energia solar fotovoltaica" Inexistência de vício de iniciativa, conforme tese firmada no Tema nº 682 do STF Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes no que toca aos arts. 6º a 10, que veiculam meros procedimentos fiscalizatórios e arrecadatários comumente adotados pelo Fisco Inexistência de afronta aos princípios da isonomia e à proporcionalidade Incentivo, mediante módico desconto (5%), à utilização de fonte sustentável de energia, em prol do meio-ambiente Supostas máculas ao texto constitucional já afastadas por este C. Órgão Especial na ADI nº 2155357-07.2021.8.26.0000, na qual se analisou a Lei Complementar nº 660/2021 do mesmo Município e de teor idêntico ao



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

da presente Inconstitucionalidade, na ocasião, por força da ausência da estimativa do impacto orçamentário e financeiro da propositura, afrontando-se o art. 113 do ADCT Projeto de lei que culminou na norma “sub examine” que, diversamente, foi acompanhado do referido estudo Necessidade, contudo, de avaliar aspectos básicos da idoneidade do documento, à luz da relevante finalidade almejada pelo dispositivo constitucional: o adequado controle dos gastos públicos e a manutenção da regularidade fiscal dos entes federados Estudo apresentado que possui metodologia falha, sendo insuficiente para apontar, com a solidez necessária, a real dimensão da renúncia fiscal Falta de (i) indicação da fonte da qual extraída a quantidade de imóveis, em tese, sujeitos ao benefício; (ii) da metodologia de cálculo empregada para obtenção da estimativa para o ano de 2024; e (iii) do racional que lastreou a duplicação do impacto entre 2024 e 2025 e a manutenção em 2026 Pedido julgado procedente. autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2236273-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO”(grifo nosso).

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA FISCAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em Exame 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município da Estância Turística de Tremembé contra a Lei Complementar Municipal n.º 396/2023, que autoriza a isenção de IPTU para imóveis de



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

portadores de doenças graves. O autor alega ofensa ao princípio da capacidade contributiva e ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. II. Questão em Discussão 2. Verificar a constitucionalidade da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023, considerando a ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exigido pelo artigo 113 do ADCT. III. Razões de Decidir 3. A Constituição de 1988 permite a iniciativa parlamentar em matéria tributária, mas exige a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para propostas que impliquem renúncia de receita. 4. A ausência dessa estimativa, conforme entendimento do STF, implica inconstitucionalidade formal da norma. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido julgado procedente. Tese de julgamento: “1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando normas da Constituição Federal de reprodução obrigatória”; “2. A ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro implica inconstitucionalidade formal”. Legislação Citada: CF/1988, art. 144; ADCT, art. 113. Jurisprudência Citada: STF, ADI 6074, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 21.12.2020; TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2288280-89.2024.8.26.0000, Rel. Gomes Varjão, j. 19.02.2025; TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2140915-31.2024.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, j. 23.10.2024. autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2355831-86.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ.”(grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Portanto, a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro **constitui**, no estado atual da instrução do Projeto de Lei Complementar nº 11/2026, **óbice** à sua regular tramitação e aprovação, **por não ter sido demonstrado o atendimento às exigências decorrentes do art. 113 do ADCT e do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

III – CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 11/2026, de iniciativa parlamentar, versa sobre matéria tributária e, sob esse aspecto, não apresenta vício de iniciativa. Também se mostra adequada a utilização de lei complementar para alteração do Código Tributário Municipal, observando-se o quórum de maioria absoluta previsto na legislação municipal.

O óbice jurídico identificado está relacionado à ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da ampliação da isenção do IPTU. A proposição, ao ampliar o rol de beneficiários e estabelecer tratamento tributário mais favorável às pessoas portadoras de doenças graves, possui potencial de gerar renúncia de receita e, por isso, deve observar as exigências previstas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e no art. 113 do ADCT.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No caso concreto, não consta do processo legislativo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida. A circunstância de o autor ter solicitado informações ao Poder Executivo não supre essa exigência, assim como a previsão de vigência da norma para exercício financeiro subsequente não afasta a necessidade de prévia instrução da proposição com os elementos necessários à aferição de seus efeitos fiscais.

A jurisprudência indicada no presente parecer reforça que a ausência de estimativa adequada do impacto orçamentário-financeiro em proposições que impliquem renúncia de receita caracteriza vício de natureza formal. Assim, embora o conteúdo material da isenção proposta não seja, por si só, incompatível com a ordem constitucional, a deficiência na formação do processo legislativo impede, no estado atual, o regular prosseguimento da proposição.

À vista de todo o exposto, sugere-se:

a) o reconhecimento da **inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei Complementar nº 11/2026**, diante da ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT e pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) a não aprovação da proposição em sua atual forma, enquanto não houver a adequada instrução do processo legislativo com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e os demais elementos fiscais pertinentes;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

c) caso se opte pelo prosseguimento da matéria, que a proposição seja previamente instruída com a documentação necessária à demonstração de seus efeitos sobre a receita municipal, para posterior reavaliação jurídica.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 07 de agosto de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365



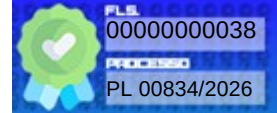
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER JURÍDICO (INCONSTITUCIONAL)**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 834/2026** em **07/08/2026** às **15:38:49**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 7 de agosto de 2026.

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

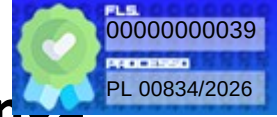
Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 07/08/2026 15:38:51 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-6P1T5V-5Y1M5U-1M2Y0V | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026

(ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, PARA INCLUIR PESSOAS COM DOENÇAS GRAVES ENTRE OS BENEFICIÁRIOS DA ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 15 da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis pertencentes a pessoas com doenças crônicas ou graves, a pessoas com deficiência física permanente que estejam incapacitadas para o exercício de atividade laborativa, aos titulares do Benefício de Prestação Continuada – BPC/LOAS, aos aposentados ou às pessoas que percebam pensão por morte, desde que preenchidos, em qualquer caso, cumulativamente, os seguintes requisitos: (NR)

I –

§ 1º No caso de pessoas com doenças crônicas ou graves e de pessoas com deficiência física permanente incapacitadas para o exercício de atividade laborativa, enquadradas nas hipóteses previstas no caput deste artigo, deverão comprovar tal condição mediante laudo médico atualizado e parecer social, a ser solicitado pelo órgão competente da Prefeitura. (NR)

§ 7º Para os fins do caput deste artigo, consideram-se doenças graves aquelas que, comprovadamente, apresentem gravidade e repercussões clínicas relevantes, mediante laudo médico atualizado, com indicação do diagnóstico e do respectivo código da Classificação Internacional de Doenças – CID, em sua versão vigente, incluindo-se, dentre outras de gravidade equivalente:

- a) neoplasias malignas (câncer);
- b) insuficiência renal crônica em tratamento dialítico;
- c) cardiopatia grave;
- d) HIV/AIDS;
- e) esclerose múltipla;

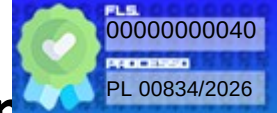
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



- f) hepatopatia grave;
- g) doença de Parkinson;
- h) espondiloartrose anquilosante;
- i) fibrose cística (mucoviscidose);
- j) tuberculose ativa;
- k) hanseníase; e

l) doenças raras que, comprovadamente, apresentem gravidade e repercussões clínicas relevantes, nos termos da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras.”

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2027.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 1º de setembro de 2026.

O WARTÃO
AUTOR

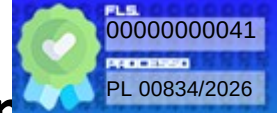
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2026 tem por objetivo aprimorar a redação proposta para o art. 15 da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021 – Código Tributário do Município, a fim de incluir expressamente as pessoas com doenças graves entre os beneficiários da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

A legislação municipal vigente já assegura, em seu art. 15, a isenção do IPTU a determinadas categorias de contribuintes, entre elas pessoas com doenças crônicas e pessoas com deficiência física permanente incapacitadas para o exercício de atividade laborativa, bem como os titulares do Benefício de Prestação Continuada-LOAS, os aposentados ou pessoas que percebam pensão por morte, desde que atendidos, cumulativamente, os requisitos estabelecidos na própria legislação, dentre os quais se destacam a propriedade de um único imóvel residencial, devidamente registrado em Cartório em nome do beneficiário e a percepção de renda de até 01 (um) salário mínimo.

O Substitutivo ora apresentado mantém integralmente esses requisitos, estendendo a possibilidade de fruição do benefício às pessoas acometidas por doenças graves que se enquadrem nas condições já exigidas dos demais beneficiários. Dessa forma, não se pretende criar tratamento privilegiado quanto aos requisitos econômicos e patrimoniais, mas tão somente ampliar a proteção tributária a uma parcela da população que enfrenta condições de saúde especialmente gravosas, submetendo-a às mesmas exigências previstas na legislação municipal.

A alteração também busca conferir maior segurança jurídica e objetividade à aplicação do benefício, mediante a previsão de critérios para caracterização das doenças graves, sem restringir a análise médica à mera indicação de código da Classificação Internacional de Doenças – CID, permitindo o enquadramento de condições clínicas de gravidade equivalente, devidamente comprovadas.

A apresentação deste Substitutivo também decorre da recomendação apresentada pela Procuradoria desta Casa Legislativa, especialmente quanto à necessidade de melhor dimensionamento dos possíveis efeitos orçamentários e financeiros decorrentes da ampliação da isenção.

Nesse sentido, consideramos as respostas apresentadas pelo Poder Executivo aos Requerimentos nº 54/2026 e nº 91/2026, formulados por este vereador, com o objetivo de obter informações que permitissem identificar, dentro do universo de pessoas acometidas por doenças graves, quantas efetivamente preencheriam, de forma cumulativa, todos os requisitos legais necessários à concessão da isenção.

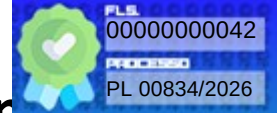
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Todavia, as respostas apresentadas pelo Poder Executivo evidenciaram a dificuldade, inclusive para a própria Administração Municipal, de realizar levantamento preciso desse universo de potenciais beneficiários, justamente porque não basta a existência de diagnóstico de doença grave: para fazer jus ao benefício, o interessado deverá também atender cumulativamente aos demais requisitos previstos no art. 15, especialmente possuir um único imóvel residencial registrado em seu nome e perceber renda de até 01 (um) salário mínimo.

Diante dessas condicionantes, não se mostrou possível obter uma estimativa precisa do número de contribuintes que efetivamente seriam alcançados pela nova hipótese de isenção e, consequentemente, calcular com exatidão a correspondente renúncia de receita.

Isso, contudo, não significa que a medida represente impacto financeiro significativo para o Município. Ao contrário, **considerando o universo necessariamente restrito de potenciais beneficiários**, em razão dos requisitos cumulativos já existentes na legislação, a tendência é de que eventual renúncia de receita seja irrelevante quando comparada ao montante global arrecadado com o IPTU no Município.

A título demonstrativo, conforme informações prestadas pelo Poder Executivo, a arrecadação do IPTU alcançou os seguintes valores:

- no exercício de 2023, R\$ 44.326.539,75 (quarenta e quatro milhões, trezentos e vinte e seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos);
- no exercício de 2024, R\$ 47.427.511,05 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e onze reais e cinco centavos); e
- no exercício de 2025, R\$ 49.954.052,98 (quarenta e nove milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).

Assim, embora não seja tecnicamente possível, com os dados disponíveis, estabelecer previamente um valor exato para a renúncia de receita decorrente da medida, os próprios critérios restritivos para acesso ao benefício indicam que seu alcance será limitado, especialmente quando comparado à arrecadação anual do IPTU, que vem se mantendo em patamar superior a R\$ 44 milhões nos exercícios considerados.

Ademais, acompanha o presente Substitutivo a indicação da dotação orçamentária destinada às isenções de IPTU prevista para o exercício vigente, bem como para 2027 e 2028, **demonstrando a existência de previsão orçamentária para a concessão de benefícios dessa natureza**. Considerando que o art. 2º do projeto estabelece que a nova legislação produzirá efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 2027, haverá, ainda, tempo hábil para que o Poder

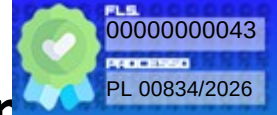
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Executivo, na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o próximo exercício, avalie e, se necessário, ajuste a previsão correspondente às isenções de IPTU, em conformidade com os procedimentos orçamentários e fiscais aplicáveis.

A medida proposta, portanto, busca conciliar a responsabilidade fiscal com a finalidade social da proposição, sem afastar os critérios objetivos já estabelecidos pela legislação municipal. Trata-se de assegurar proteção tributária a pessoas que, além de se encontrarem em situação de vulnerabilidade decorrente de doença grave, somente poderão usufruir do benefício se comprovarem o preenchimento de todos os requisitos patrimoniais e de renda exigidos para os demais beneficiários.

A iniciativa encontra amparo na competência legislativa municipal para dispor sobre tributos de sua competência e sobre as respectivas hipóteses de isenção, observadas as normas constitucionais, legais e orçamentárias aplicáveis.

Diante do exposto, considerando o caráter social da medida, a manutenção dos requisitos já estabelecidos pela legislação municipal e as informações prestadas pelo Poder Executivo em resposta aos Requerimentos nº 54/2026 e nº 91/2026, submetemos o presente Substitutivo à apreciação dos Nobres Pares, confiando em sua aprovação.

O WARTÃO
AUTOR

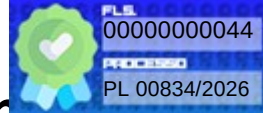
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM VIRTUDE DE RENÚNCIA DE RECEITA RETIRADA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL VIGENTE

(Art. 113 da ADCT)

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016\)](#)

IPTU	OUTROS BENEFÍCIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
		2026	2027	2028	
		1.600.000,00	1.700.000,00	1.800.000,00	Através de aumento de receita do IPTU por expansão da base de cálculo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

46.599.809/0001-82

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2026

Ano LDO: 2026

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
IPTU	Outros benefícios	Pessoas com doença crônica, portadoras de deficiência física permanente, incapacitadas de exercer atividade laborativa, aposentados e/ou pessoas que percebem pensão por morte e outros benefícios conforme Lei específica.	1.600.000,00	1.700.000,00	1.800.000,00	Compensação através do aumento de receita do IPTU por expansão da base de cálculo.
Tributos	Prescrição	Débitos Tributários cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.	470.000,00	520.000,00	551.000,00	Compensação através do aumento de receita do IPTU por expansão da base de cálculo.
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA	Anistia	Refinanciamento Fiscal (Refs)	1.900.000,00	2.000.000,00	0,00	Compensação através do aumento de receita do IPTU por expansão da base de cálculo.
Taxa de Licença / IPTU/ITBI	Isenção	Isenção para templos de qualquer culto e entidades assistenciais declaradas de utilidade pública.	200.000,00	225.000,00	250.000,00	Compensação através do aumento de receita do IPTU por expansão da base de cálculo.
IPTU	Imunidade	Imunidade para templos de qualquer culto.	140.000,00	150.000,00	160.000,00	Compensação através do aumento de receita do IPTU por expansão da base de cálculo.
Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria e Outros	Remissão	Art. 437 do Código Tributário Municipal - Lei nº 460/2021 e alterações.	150.000,00	170.000,00	180.000,00	Compensação através do aumento de receita do IPTU por expansão da base de cálculo.
Tarifa de Consumo de Água e Esgotos	Outros benefícios	SAEV Ambiental - Categoria Assistência Social (Tarifa Social) e prédios públicos municipais.	4.412.000,00	4.606.000,00	4.809.000,00	Compensação através do aumento da tarifa de consumo de água.
Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS	Isenção	SAEV Ambiental - Categorias Pública Municipal, Entidades Assistenciais e Filantrópicas, Hospital Público e Residencial Social	122.000,00	183.000,00	244.000,00	Compensação através do aumento da tarifa de TMRS por expansão da base de cálculo.
IPTU e demais tributos	Outros benefícios	Desenvolvimento econômico	60.000,00	70.000,00	75.000,00	Compensação através do aumento de receita do IPTU por expansão da base de cálculo.
ISSQN/Taxa de Licença	Outros benefícios	Deficientes físicos	8.000,00	10.000,00	11.000,00	Compensação através do aumento de

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





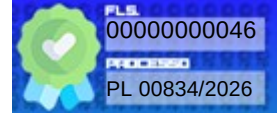
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 834/2026** em **01/09/2026** às **09:45:40**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 1 de setembro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 01/09/2026 09:50:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-8S401Z-4X1T8Q-0J1Y2B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA

Votuporanga/SP, 1º de setembro de 2026

Encaminha O SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 11/2026 à **PROCURADORIA LEGISLATIVA** para parecer jurídico, consoante ao disposto na Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

ENCAMINHADO E RECEBIDO PELA PROCURADORA LEGISLATIVA **ROSELAINE CORREIA**

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 01/09/2026 14:27:17 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-109785-2W7R4W-8K3S5Y | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





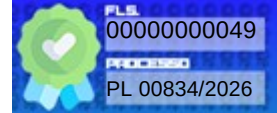
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 834/2026** em **01/09/2026** às **14:27:17**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 1 de setembro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 01/09/2026 14:28:10 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-10716U-7L1X7C-303E81 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 834/2026

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026

RELATORA: NATIELLE GAMA

Senhor Presidente,

O presente Substitutivo tem por objetivo aprimorar a redação proposta para o art. 15 da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021 – Código Tributário do Município, a fim de incluir expressamente as pessoas acometidas por doenças graves entre os beneficiários da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Embora tenham sido promovidas as alterações recomendadas ao texto original, bem como apresentada a correspondente dotação orçamentária, esta Comissão, após melhor compreender a dinâmica e os procedimentos adotados pelo departamento responsável da Prefeitura Municipal, verificou que a alteração legislativa pretendida se mostra desnecessária.

Isso porque as pessoas acometidas pelas doenças graves elencadas na proposição já podem requerer o benefício fiscal previsto na legislação municipal, por se enquadrarem na condição de pessoa com doença crônica, conforme os critérios atualmente adotados pela Administração.

Dessa forma, considerando que a finalidade pretendida pelo projeto já pode ser alcançada por meio da legislação vigente, não se mostra necessária a alteração proposta.

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se pelo não prosseguimento da matéria e pelo seu arquivamento.

É o parecer.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2026.

NATIELLE GAMA

RELATORA

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprova e recomenda o parecer da Sra. Relatora

VILMAR DA FARMÁCIA

PRESIDENTE

SARGENTO MORENO

VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



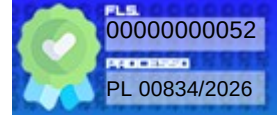
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 834/2026** em **10/09/2026 às 11:52:00**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 10 de setembro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 10/09/2026 12:14:33 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-0T0A3N-5Y1R4F-5M2B6G | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 834/2026

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026

RELATOR: SARGENTO MORENO

Senhor Presidente,

O presente Substitutivo pretende incluir expressamente as pessoas acometidas por doenças graves entre os beneficiários da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Considerando as alterações promovidas e a indicação de dotação orçamentária específica, prevista no orçamento municipal para essa finalidade, a proposição passou a atender às exigências de responsabilidade fiscal quanto à previsão orçamentária.

Entretanto, após análise dos procedimentos adotados pelo departamento responsável da Prefeitura, esta Comissão verificou que a medida se mostra desnecessária, uma vez que as pessoas abrangidas pela proposta já podem requerer o benefício por se enquadrarem na condição de pessoa com doença crônica, conforme a legislação vigente.

Diante do exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se pelo não prosseguimento da matéria e pelo seu arquivamento.

É o parecer.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2026.

SARGENTO MORENO

RELATOR

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aprova e recomenda o parecer do Sr. Relator

O WARTÃO

PRESIDENTE

VILMAR DA FARMÁCIA

VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



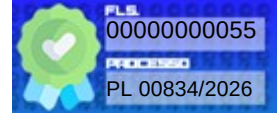
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 834/2026** em **10/09/2026** às **11:52:09**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 10 de setembro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 10/09/2026 12:23:51 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-2J7C4G-5X3X1A-1Y3H3Z | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 834/2026

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026

RELATORA: DÉBORA ROMANI

Senhor Presidente,

O presente Substitutivo busca incluir expressamente as pessoas acometidas por doenças graves entre os beneficiários da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Esta Comissão reconhece a relevância social da matéria, por buscar assegurar maior proteção e apoio às pessoas acometidas por enfermidades graves, especialmente diante das dificuldades que tais condições podem acarretar.

Entretanto, após análise dos procedimentos adotados pelo departamento responsável da Prefeitura, verificou-se que a medida se mostra desnecessária, uma vez que as pessoas abrangidas pela proposta já podem requerer o benefício previsto na legislação vigente, por se enquadrarem na condição de pessoa com doença crônica.

Diante do exposto, embora reconheça a relevância social da iniciativa, a Comissão de Assistência Social manifesta-se pelo não prosseguimento da matéria e pelo seu arquivamento.

É o parecer.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2026.

DÉBORA ROMANI

RELATORA

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aprova e recomenda o parecer da Sra. Relatora

NATIELLE GAMA

PRESIDENTE

RICARDO BOZO

VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



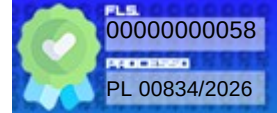
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 834/2026** em **10/09/2026** às **11:52:06**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 10 de setembro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

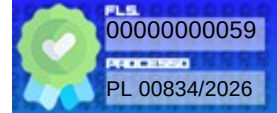
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 10/09/2026 12:25:41 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-3Z6S4K-6A8M4K-7F0D2S | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



OFÍCIO DO GABINETE Nº 620/2026/GV/O WARTÃO

Votuporanga/SP, 10 de setembro de 2026

Assunto: Solicita a retirada de tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, venho, por meio deste, solicitar a retirada de tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2026, de minha autoria, que tem por objetivo ampliar expressamente a isenção de IPTU às pessoas acometidas por doenças graves.

A solicitação decorre de melhor análise dos procedimentos adotados pelo departamento responsável da Prefeitura Municipal, que permitiu constatar que as pessoas abrangidas pela proposta já podem requerer o benefício previsto na legislação vigente, por se enquadrarem na condição de pessoa com doença crônica.

Sem mais para o momento, renovo votos da mais alta estima e consideração.

Respeitosamente,

O WARTÃO
VEREADOR

Ao Excelentíssimo Senhor
DANIEL DAVID
Presidente
Câmara de Votuporanga/SP

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.







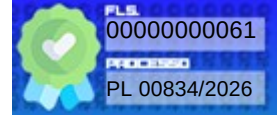
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **OFÍCIO DO AUTOR SOLICITANDO A RETIRADA DE TRAMITAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 834/2026** em **11/09/2026** às **16:52:39**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 11 de setembro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

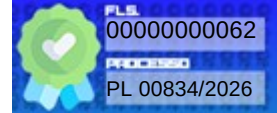
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 11/09/2026 16:52:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-1V5W6A-3Y3B3O-7E4Q0P | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



DESPACHO

O Presidente da Câmara de Votuporanga/SP, no uso de suas atribuições legais, considerando o cumprimento do contido nestes autos, determino o seu **ARQUIVAMENTO**.

Remeta-se ao setor competente para as demais providências.

Votuporanga/SP, 11 de setembro de 2026.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE







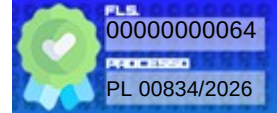
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **DESPACHO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 834/2026** em **11/09/2026** às **16:52:57**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 11 de setembro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 11/09/2026 16:53:03 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-1U0Y5H-8Q3A6L-7V1O7U | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



ÍNDICE REVERSO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 834/2026

DOC. Nº	DOCUMENTO	PÁG.
11	AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 27/07/2026 19:07:18	13
12	ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AUTOR: DANIEL DAVID, O WARTÃO. 27/07/2026 19:07:18	14
13	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 27/07/2026 19:07:24	15
14	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 27/07/2026 19:07:24	16
15	ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL AUTOR: DANIEL DAVID, NATIELLE GAMA. 27/07/2026 19:07:25	17
16	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 27/07/2026 19:07:28	18
17	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 27/07/2026 19:07:29	19
18	PARECER JURÍDICO (INCONSTITUCIONAL) AUTOR: ROSELAINÉ CORREIA. 07/08/2026 15:38:49	20
19	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 07/08/2026 15:38:50	37
20	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: ROSELAINÉ CORREIA. 07/08/2026 15:38:51	38

**ÍNDICE REVERSO****PROCESSO LEGISLATIVO Nº 834/2026**

DOC. Nº	DOCUMENTO	PÁG.
21	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026 AUTOR: O WARTÃO. 01/09/2026 09:45:40	39
22	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 01/09/2026 09:50:19	45
23	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 01/09/2026 09:50:32	46
24	ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA AUTOR: DANIEL DAVID, ROSELAINÉ CORREIA. 01/09/2026 14:27:17	47
25	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 01/09/2026 14:28:10	48
26	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 01/09/2026 14:28:10	49
27	PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AUTOR: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. 10/09/2026 11:52:00	50
28	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 10/09/2026 12:14:14	51
29	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 10/09/2026 12:14:33	52
30	PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AUTOR: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. 10/09/2026 11:52:09	53
31	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS	54

